



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.687 - MG (2018/0312928-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CHRYSTIAN RABELO GOYAS
ADVOGADO : CHRYSTIAN RABELO GOYAS - MG085304
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL SOARES DALFIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DA CIDADE APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A acentuada periculosidade do Paciente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito – crime praticado, em tese, "*com extrema violência contra vítima que foi surpreendida por diversos disparos de arma de fogo pelas costas*" (fl. 30) – e o fundado receito da intenção de se furtar à aplicação da lei penal, em razão da fuga da cidade após o cometimento do delito, autorizam a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "*custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta.*" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe de 26/10/2017).

3. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.687 - MG (2018/0312928-1)

IMPETRANTE : CHRYSTIAN RABELO GOYAS
ADVOGADO : CHRYSTIAN RABELO GOYAS - MG085304
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL SOARES DALFIOR

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL SOARES DALFIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no *Habeas Corpus* n.º 1.0000.18.101647-8/000.

Consta nos autos que o Paciente teve a prisão preventiva decretada em 01/08/2018, por ter supostamente praticado, em 26/05/2018, o crime de homicídio qualificado. O mandado de prisão ainda não foi cumprido.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 23):

"HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA – MODUS OPERANDI – PRESENÇA DO PERICULUM LIBERTATIS – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO INADEQUADA – AS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO VIABILIZAM A SOLTURA DO PACIENTE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ORDEM DENEGADA. 1. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 2. Havendo indícios de autoria e de materialidade, considerando o modo de execução da conduta delituosa e a periculosidade demonstrada, presente está o pressuposto da ordem pública sendo a prisão medida que se impõe. 3. Incabível é a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282 §6º do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associados à gravidade do delito, inadequadas são tais medidas. 4. As condições pessoais favoráveis por si só não viabilizam a soltura do paciente. 5. Ordem denegada."

No presente *writ*, a Impetrante alega, inicialmente, que o decreto prisional, bem como o acórdão que manteve a prisão preventiva, estariam fundamentados de forma genérica e com base na gravidade abstrata do delito, tendo justificado a necessidade da segregação cautelar apenas no suposto ímpeto criminoso do Paciente.

Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, destacando que o Paciente é primário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva para que o Paciente responda em liberdade a ação penal, ainda que com a imposição de outras medidas cautelares.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 56-60).

Foram prestadas informações às fls. 64-92.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95-99, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.687 - MG (2018/0312928-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DA CIDADE APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A acentuada periculosidade do Paciente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito – crime praticado, em tese, *"com extrema violência contra vítima que foi surpreendida por diversos disparos de arma de fogo pelas costas"* (fl. 30) – e o fundado receito da intenção de se furtar à aplicação da lei penal, em razão da fuga da cidade após o cometimento do delito, autorizam a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na *"custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta."* (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe de 26/10/2017).

3. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na hipótese em apreço, o Tribunal de origem manteve a prisão preventiva do Paciente mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

A prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo, constando que o paciente matou a vítima G.A.C., com recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Consta dos autos que, dias antes do brutal assassinato, ocorreu uma festa na residência da vítima, confraternização em que se fazia presente o suspeito, visto ser amigo dela.

Após a ingestão de bebidas alcoólicas pelos convidados, ocorreu uma discussão familiar, momento em que o paciente também se envolveu na contenda, passando então a entrar em luta corporal com diversas pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ali presentes, dentre estas, a vítima.

Extraí-se que finda a confusão, o impetrante deixou o local, retornando no dia seguinte, oportunidade em que, de maneira fria e dissimulada, teria pedido desculpas a toda família da vítima, alegando que o assunto estava superado, o que tranquilizou a todos.

Ocorre que, mesmo após afirmar não haver nenhum problema com a vítima, o paciente passou a rondar a residência da mesma, o que causou certo temor a todos os membros da família, porém, todos tentaram seguir a vida normalmente.

Posteriormente, o paciente aproveitando-se de o fato da vítima estar de costas para ele, sem se preocupar com a presença de diversas testemunhas ali presentes, sacou uma arma de fogo, e demonstrando frieza e enorme desprezo pela vida, efetuou, aproximadamente, 06 [seis] disparos, vindo a atingir o ofendido, causando-lhe diversas lesões que foram causa suficiente para sua morte.

Como não bastasse, o MM. Magistrado a quo destacou que o paciente fugiu da cidade, demonstrando, assim, sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

As circunstâncias do presente caso e o contexto em que o delito foi praticado, com extrema violência contra vítima que foi surpreendida por diversos disparos de arma de fogo pelas costas, remetem à potencialidade delitiva e a periculosidade do paciente.

O modus operandi e o modo do delito apontam para o periculum libertatis, a determinar o acautelamento provisório do impetrante.

A comprovar o alegado, está presente a dissimulação e a crueldade de sua personalidade, para com isso, atrair a vítima, após conseguir sua confiança.

A prisão antes da sentença definitiva tem natureza cautelar, havendo pois o impetrado demonstrado a presença de um dos pressupostos da prisão preventiva - [garantia da ordem pública e aplicação da lei penal] -, sendo necessária a manutenção da custódia cautelar.

A fuga, ademais, é mais um ingrediente a exigir sua segregação em nome da aplicação da lei penal, além de manutenção da ordem pública.

É o quanto basta para a manutenção da ordem pública.

[...]" (fls. 28-30; sem grifos no original.)

Vê-se que a fundamentação do Tribunal de origem não se mostra desarrazoada ou ilegal, mormente quando **destaca a acentuada periculosidade do Paciente**, evidenciada pelo **modus operandi do delito** – crime praticado, em tese, "*com extrema violência contra vítima que foi surpreendida por diversos disparos de arma de fogo pelas costas*" (fl. 30) – e o **fundado receito da intenção de se furtar à aplicação da lei penal**, em razão da fuga da cidade após o cometimento do delito.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

Exemplificativamente, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em tentativa de homicídio qualificado, cometido em movimentada via pública, expondo a grave risco também a vida de terceiros, por motivo fútil, qual seja, a sua inconformidade com o fim do relacionamento com a vítima, o que revela a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, tendo em vista o modus operandi empregado e justifica a imposição da medida extrema. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 99.480/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe de 10/08/2018.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. In casu, o modus operandi delitivo evidencia a periculosidade do acusado, eis que, em razão de dívida relacionada ao tráfico de drogas, utilizando um pedaço de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

madeira com pregos, desferiu diversas pauladas na cabeça da vítima, ocasionando-lhe a morte. Além disso, o juiz singular enalteceu o fundado risco de reiteração delitiva, visto que o insurgente ostenta uma condenação, estando o feito em fase de execução de pena, bem como responde a outros processos criminais, demonstrando, portanto, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. *Recurso a que se nega provimento.*" (RHC 96.433/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe de 22/06/2018.)

Nesses termos também já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que não há ilegalidade na "*custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta.*" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe de 26/10/2017).

É certo, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[e]stando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**" (RHC 98.965/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0312928-1

HC 480.687 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0114180054271 10000181016478000 10164780520188130000 114180054271

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHRYSTIAN RABELO GOYAS
ADVOGADO : CHRYSTIAN RABELO GOYAS - MG085304
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL SOARES DALFIOR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.